

Revista Jurídica

Serviço de Pesquisa Jurídica
(**SEAPE**)

Indenização por dano moral: incidência do IRRF

Diretoria Geral de Gestão do
Conhecimento (**DGCON**)

Departamento de Gestão e Disseminação
do Conhecimento (**DECCO**)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Presidente
Des. José Carlos Schmidt Murta Ribeiro



Corregedor-Geral da Justiça
Des. Luiz Zveiter



Presidente da Comissão de Jurisprudência
Des. Ronald dos Santos Valladares

Indenização por dano moral: **incidência do IRRF**

SEAPE (jurisprudência@tj.rj.gov.br)

I N T R O D U Ç Ã O

A proposta desta edição é apreciar, através da jurisprudência selecionada nos Tribunais Estaduais e nos Tribunais Superiores, o tema: *INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)*.

O tema nos oferece especial interesse no que tange às correntes encontradas na jurisprudência. São elas:

- Obrigatoriedade da incidência do IRRF - para esta corrente a indenização aumenta o patrimônio (acréscimo patrimonial) constituindo o fato gerador do imposto;
- Não incidência do IRRF - para esta corrente a percepção de indenização, em decorrência do dano moral, não constitui fato gerador do imposto, visto que não é acréscimo patrimonial e sim uma forma de reparação ou compensação moral pela dor e sofrimento vividos, e,
- Necessidade de declinação de competência para a Justiça Federal.

Apresentamos um breve resumo relacionado ao assunto.

Preceitua o artigo 927 do Novo Código Civil:

"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Retiramos desta norma o conceito de indenização: contraparte destinada à reparação ou recompensa ao dano causado em decorrência de ato ou omissão ilícita.

A indenização tem por fim compensar "*financeiramente*" o sofrimento ocasionado e experimentado pela vítima.

Explica-nos o Des. Eduardo Sócrates Castanheira Sarmento¹ (PJRJ), com singular discernimento:

"Os valores ditos morais são valores de outra dimensão, irredutíveis ao patrimonial. Daí que na indenização por dano moral não há nem indenização nem dano, e sempre é moral o mal que se quer reparar, pois o termo 'moral' segue o uso da doutrina francesa onde moral se diz tudo quanto não é patrimonial ou econômico nem material, como se o econômico e o físico não entrassem no campo da moral. Daí também a necessária explicação do fenômeno no sentido de que a indenização por dano moral obraria como medida consolatória para vítima de um mal irremediável no seu gênero. Há algo de compensação, mas de compensação realmente não se trata, porquanto não há termo ou medida de equivalência".

Após este abreviado comentário sobre indenização, passamos a discorrer, de forma sucinta, sobre o IRRF.

O IRRF é um imposto cuja competência é atribuição da União Federal. Encontra-se normatizado no Código Tributário Nacional (CTN), artigo 43, incisos I e II, e no artigo 153, inciso III, da Constituição da República de 1988.

CTN, art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

CRFB, art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

...

III - renda e proventos de qualquer natureza;

...

¹ <http://www.tj.ro.gov.br/emeron/sapem/2002/marco/0803/ARTIGOS/A03.htm>

Encontramos referência do Tributo no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000/1999²), artigo 718:

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

Como fonte de esclarecimento traduzimos o conceito do termo rendimento, extraído no Decreto nº 3000/1999:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Para a incidência do IRRF, conforme apresentado, necessário se faz a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja, para o pagamento do referido tributo é primordial que haja

² Íntegra do Decreto 3000, de 26 de março de 1999

um acréscimo patrimonial, que nada mais é do que a incorporação de riqueza nova ao patrimônio já existente.

Analisando as normas já apresentadas não há dificuldade, em princípio, de verificarmos o fato gerador do imposto para seu consequente pagamento. Entretanto, a questão não é tão simples assim quando o assunto é vinculado à incidência, por força de sentença judicial, do IRRF sobre a verba indenizatória frente ao dano moral - ofensa íntima, a dignidade, a honra humana - patrimônio este *imaterial*.

Com base nessas informações realizamos consultas aos acervos de jurisprudência dos Tribunais Estaduais e Tribunais Superiores, e, através desta compilação serão visualizadas as correntes relacionadas ao tema em questão.

SÍTIOS VISITADOS

- <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10396>
- <http://www.tj.ro.gov.br/emeron/sapem/2002/marco/0803/ARTIGOS/A03.htm>
- http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_consumidor/material_apoio/ma_acidentes/INDENIZA%C3%87%C3%83O%20E%20O%20IMPOSTO%20DE%20RENDA.doc
- http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=84896
- <http://www.lexuniversal.com/pt/articles/2997>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/rir/livro3.htm>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/codtributnaci/ctn.htm>

ÍNDICE

• Declínio de Competência

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

• Incidência do Imposto de Renda

Conselho de Contribuintes – Ministério da Fazenda

Superior Tribunal de Justiça

• Não Incidência do Imposto de Renda

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Superior Tribunal de Justiça

• Declínio de Competência

=====

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

=====

2000.002.02139 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa DES. MURILO ANDRADE DE CARVALHO - Julgamento: 23/05/2000 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. PAGAMENTO DA INDENIZACAO. DEPOSITO DO QUANTUM DEBEATUR COM RETENCAO DO IMPOSTO A SER RETIDO NA FONTE PELO RESPONSÁVEL TRIBUTARIO. POSSIBILIDADE. A TESE SOBRE A INCIDENCIA DO IMPOSTO DE RENDA NO QUANTUM DA INDENIZACAO DOS DANOS MORAIS E DA COMPETENCIA DA JUSTICA FEDERAL, POR SE TRATAR DE TRIBUTOS DA UNIAO. SE A RECEITA FEDERAL ENTENDE QUE HA A INCIDENCIA, DEVE SER, RECOLHIDA PELO RESPONSÁVEL TRIBUTARIO, RESERVANDO-SE AO INDENIZADO A DISCUSSAO A RESPEITO NA SEDE PROPRIA IMPROVIMENTO DO RECURSO. UNANIME.

(índice)

=====

2000.002.00428 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa DES. NILSON DE CASTRO DIAO - Julgamento: 18/04/2000 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

DANO MORAL. PAGAMENTO DA INDENIZACAO. RETENCAO DO

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INEXISTENCIA DE LEI QUE SE REFIRA, EXPRESSAMENTE, A TRIBUTACAO, OU NAO, COMO RENDA, DESSA INDENIZACAO. ENTENDIMENTO DA UNIAO FEDERAL, NO SENTIDO DE SE TRATAR DE VERBA TRIBUTAVEL. A COMPETENCIA PARA DECIDIR A CERCA DE MATERIA RELATIVA A ESSE IMPOSTO (DE RENDA) E DA JUSTICA FEDERAL, JA QUE, NOS TERMOS DO ART. 153 DA CONSTITUICAO FEDERAL, E DA COMPETENCIA DA UNIAO FEDERAL INSTITUI-LO. ESTA CORTE PODERIA PROVER SIMPLEMENTE SOBRE O RECOLHIMENTO NA FONTE, OU NAO, MAS, PARA FAZE-LO, HA QUE ADENTRAR UMA DECLARACAO MAIS GRAVE: SER, OU NAO, TRIBUTAVEL. COMO A UNIAO FEDERAL, ENTENDE EXISTIR A INCIDENCIA DO TRIBUTOS, NAO SE PODE SUJEITAR O AGRAVANTE, RESPONSÁVEL TRIBUTARIO PELO RECOLHIMENTO, AS PENAS PELO NAO RECOLHIMENTO, OU A LITIGAR COM A UNIAO. DESSA SORTE, A SOLUCAO QUE SE APRESENTA COMO A MAIS CORRETA, NESTA SEDE, E DEFERIR-SE AO AGRAVANTE O RECOLHIMENTO NA FONTE, DEVENDO O AGRAVADO, SE ENTENDER INCABIVEL A TRIBUTACAO DE SUA INDENIZACAO, PROMOVER AS MEDIDAS COMPETENTES EM FACE DA UNIAO FEDERAL CREDOR FINAL DO TRIBUTOS. AGRAVO PROVIDO.

(índice)

=====

2000.002.01341 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa DES. SERGIO LUCIO CRUZ - Julgamento: 28/03/2000 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

INDENIZACAO
DANO MORAL
RETENCAO DO IMPOSTO DE RENDA

INCIDENCIA DO TRIBUTO
COMPETENCIA DA JUSTICA FEDERAL
RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA
RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Dano Moral. Pagamento da indenizacao. Retencao do imposto de renda na fonte. Inexistencia de lei que se refira, expressamente, `a tributacao, ou nao, como renda, dessa indenizacao. Entendimento da Uniao Federal, no sentido de se tratar de verba tributavel. A competencia para decidir acerca de materia relativa a esse imposto (de renda) e' da Justica Federal, ja' que, nos termos do art. 153 da Constituicao Federal, e' da competencia da Uniao Federal institui-lo. Esta Corte poderia prover simplesmente sobre o recolhimento na fonte, ou nao, mas, para faze-lo, ha' que adentrar uma declaracao mais grave: ser, ou nao, tributavel. Como a Uniao Federal entende existir a incidencia do tributo, nao se pode sujeitar o agravante, responsavel tributario pelo reconhecimento, `as penas pelo nao recolhimento, ou a litigar com a Uniao. Dessa sorte, a solucao que se apresenta como a mais correta, nesta sede, e' deferir-se ao agravante o recolhimento na fonte, devendo o agravado, se entender incabivel a tributacao de sua indenizacao, promover as medidas competentes em face da Uniao Federal, credor final do tributo. Agravo provido.

(índice)

=====

2000.002.02381 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. JOSE C. FIGUEIREDO -
Julgamento: 31/10/2000 - OITAVA
CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO
ACAO DE INDENIZACAO
DANO MORAL

DEPOSITO
RETENCAO DO IMPOSTO DE RENDA
ADMISSIBILIDADE
RECURSO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
INDENIZACAO POR DANO MORAL.
DEDUCAO DE IMPOSTO DE RENDA NA
FONTE. LEGALIDADE DA DECISAO
JUDICIAL QUE DETERMINA A
RETENCAO. INEXISTENCIA DE
PREVISAO LEGAL DE

TRIBUTACAO SOBRE VALOR
REFERENTE A INDENIZACAO POR
DANOS MORAIS. TRIBUTACAO
PREVISTA NOS ATOS NORMATIVOS;
DA RECEITA FEDERAL. A PRESENTE
CONTROVERSIA RESTRINGE-SE AO
EXAME DA LEGALIDADE DA DECISAO
QUE DETERMINOU A DEDUCAO DO
IMPOSTO DE RENDA, QUANDO DO
DEPOSITO DO VALOR GLOBAL DA
CONDENACAO DA EXECUTADA, ORA
AGRAVADA. A COMPETENCIA PARA
DIRIMIR ACERCA DA LEGITIMIDADE
DA TRIBUTACAO, NA ESPECIE, E DA
JUSTICA FEDERAL, A TEOR DO QUE
DISPOE O ART. 153, II, DA CF.
RECURSO IMPROVIDO.

(índice)

=====

2000.002.02002 - AGRAVO DE
INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. RENATO SIMONI - Julgamento:
06/06/2000 - DECIMA PRIMEIRA
CAMARA CIVEL

ACAO DE INDENIZACAO
DANO MORAL
IMPOSTO SOBRE A RENDA
DEDUCAO NA FONTE
INDEFERIMENTO
COMPETENCIA DA JUSTICA FEDERAL
ART. 153
INC. III
CONSTITUICAO FEDERAL DE 1988

Agravo de Instrumento. Indenizacao
por Dano Moral. Deducao de Imposto

de Renda na fonte. Decisão judicial que indefere a retenção na fonte, pretendida pelo ora agravante. Tributação prevista nos atos normativos da Receita Federal. Controvérsia que restringe-se ao exame da legalidade da decisão que indeferiu a dedução do Imposto de Renda, quando do depósito do valor global da condenação por dano moral. Competência da Justiça Federal para dirimir acerca da legitimidade daquela tributação (artigo 153, III, da C.F.). Recurso provido
(índice)

• Incidência do Imposto de Renda

Conselho de Contribuintes – Ministério da Fazenda

Número do Recurso: **144454**
Câmara: QUARTA CÂMARA
Número do
Processo: 11080.004200/00-05
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPF
Recorrente: NODÁRIO RAIMUNDO
SANTOS DE AZEREDO

Recorrida/Interessado: 4ª
TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Data da Sessão: 26/04/2006
00:00:00
Relator: Oscar Luiz Mendonça de
Aguiar
Decisão: Acórdão 104-21541
Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO
PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo ao valor de R\$....

Ementa:
IRPF - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IR - A indenização por dano material não está sujeita à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, uma vez que tal conduta caracteriza tão somente uma reparação patrimonial, fato este que não se subsume a hipótese de incidência do IRPF.

IRPF - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCIDÊNCIA DO IR - A indenização por dano moral está sujeita à exação do Imposto de Renda, haja vista que tal verba não decorre de uma reparação patrimonial.

Recurso parcialmente provido.
(índice)

Superior Tribunal de Justiça

REsp **963381** / PR
RECURSO ESPECIAL
2007/0146401-7
Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO
(1105)
Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA
Data do Julgamento 27/05/2008
Data da Publicação/Fonte DJ
26.06.2008 p. 1

Ementa
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA.
1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que deu provimento à apelação para declarar que não incide imposto de renda sobre indenização paga em decorrência de

dano moral.

2. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência recente desta Corte no sentido de que incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização por dano moral, pois estas constituem acréscimo ao patrimônio da autora.

3. Recurso especial provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso

especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.

Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

(índice)

=====

Processo REsp **748868** / RS
RECURSO ESPECIAL 2005/0076793-0

Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122)
Relator(a) p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 28/08/2007

Data da Publicação/Fonte DJ

18.02.2008 p. 24

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem

como fato gerador, nos termos do art. 43 do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere.

Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de

31.03.99. Precedentes.

5. "Se o objeto da indenização é o elemento moral, porque a ação danosa atingiu precisamente o patrimônio moral, não há dúvida de que o recebimento de indenização implica evidente crescimento do patrimônio econômico e, assim, enseja a incidência dos tributos que tenham como fato gerador esse acréscimo patrimonial" (Hugo de Brito

Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, Coord. Hugo de Brito Machado, p. 109). Em idêntico sentido, na obra citada: Gisele Lemke, p. 83; Hugo de Brito Machado Segundo e Paulo de Tarso Vieira Ramos, p. 124; Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel, p. 74. E ainda: Leandro Paulsen, Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 5ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003, p. 655.

6. Configurando fato gerador do imposto de renda e não estando abrangido por norma isentiva (salvo quando decorrente de acidente do trabalho, o que não é o caso), o pagamento a título de dano moral fica sujeito à incidência do tributo.

7. Recurso especial provido.

(índice)

=====

Processo **AgRg no REsp 638389/**
SP

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL 2004/0004681-4

Relator(a) Ministro TEORI ALBINO
ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA
TURMA

Data do Julgamento 28/06/2005

Data da Publicação/Fonte DJ

01.08.2005 p. 328 RDDT vol. 123 p.
224

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA.
PAGAMENTO A EMPREGADO, POR
OCASIÃO DA RESCISÃO DO
CONTRATO. FÉRIAS VENCIDAS E
NÃO-GOZADAS E FÉRIAS
PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3
SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME
TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.
DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO
POR DANOS AO PATRIMÔNIO
MATERIAL E AO PATRIMÔNIO
IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP
674.392-SC E RESP 637.623-PR).
EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO
(ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88.
APLICAÇÃO DA SÚMULA 125/STJ.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor

do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. 6. Todavia, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Nesse sentido dispõe a Súmula 125/STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.

7. Agravo regimental improvido.
(*índice*)

• Não Incidência do Imposto de Renda

=====

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

=====

2007.002.12263 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. BINATO DE CASTRO -
Julgamento: 13/11/2007 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE DEVEDORES - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ERRO DO CONTADOR JUDICIAL - INOCORRÊNCIA - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE DANO MORAL RECURSO DESPROVIDO DECISÃO CONFIRMADA.
(*índice*)

=====

2006.001.17559 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa
DES. MARIA HENRIQUETA LOBO -
Julgamento: 25/07/2006 - SETIMA CAMARA CIVEL

Duplo inconformismo. Ação de indenização. Danos morais. Inclusão indevida do nome da autora em cadastro de órgão de proteção ao crédito. Sentença de procedência parcial. Débito quitado. Apontamento indevido. Ausência de provas de débito supostamente existente, a justificar o apontamento no SPC. Não incide o imposto de renda sobre a indenização, que visa apenas volver a vítima à situação anterior ao fato. O

imposto de renda só incide sobre os lucros cessantes, hipótese inócurrenre. Desprovimento do recurso do réu, restando prejudicado o recurso da autora-correntista.

(índice)

=====

2006.001.07604 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa
DES. ANA MARIA OLIVEIRA -
Julgamento: 06/06/2006 -
TERCEIRA CAMARA CIVEL

Responsabilidade civil. Pessoa jurídica que realiza o pagamento de seus funcionários através de contas bancárias. Instituição financeira que creditou, em duplicidade, os valores referentes à folha de pagamento, e, em consequência, debitou montante superior ao devido na conta bancária do empregador. Falha na prestação de serviço bancário que causou a devolução de cheques. Dano moral configurado. Quantum da indenização que deve ser reduzido por apresentar o correntista cheques devolvidos em data anterior ao fato, além de outras restrições de crédito. Adoção do valor observado para casos análogos. Súmula 89 do TJRJ. Inexistência de vinculação da indenização ao salário mínimo, pois a mesma foi fixada em moeda corrente. Inadmissibilidade da dedução de imposto de renda do valor da condenação em prejuízo do credor. Provimento parcial da apelação.

(índice)

=====

2006.001.07510 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa
DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA -
Julgamento: 23/05/2006 - NONA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL.
CANCELAMENTO DE LIMITE DE

CRÉDITO SEM NOTIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES DANOS MORAIS CABÍVEIS. OFENSA À HONRA OBJETIVA DE PESSOA JURÍDICA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RESTITUIÇÃO DE TAXAS E JUROS COBRADOS. TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE PERCENTUAL À TÍTULO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 406 DO CC/02. INCIDÊNCIA IMEDIATA. A notificação exigida na hipótese é no sentido de aviso a parte contratante de que o prazo para a renovação expirou e não foi renovado, e que, consequentemente, seria retirado o limite de crédito concedido. Não houve prévia notificação, mas, apenas, aviso para a consumidora contactar com a agência. Em assim sendo, procedeu ilicitamente a Apelante, que com sua conduta imprudente, ocasionou danos à honra objetiva, ou seja, ao bom nome que a empresa gozava dentre os seus credores, uma vez que diversos cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos. Considera-se elevado o valor de R\$ 9.000,00, se observarmos o capital de giro da microempresa, não inscrição do nome da apelada em cadastro de inadimplentes e a gravidade mínima do ilícito contratual cometido pela apelante, razão de sua redução para R\$ 5.000,00. O cancelamento de crédito feito abruptamente pela Ré ocasionou a devolução de cheque, sendo ilícito e amoral que a mesma ainda cobre taxas e juros sobre tais valores. A retenção de quantia relativa ao imposto de renda não se aplica ao caso sub judice, porquanto não se trata de rendimentos e sim de indenização, tendo como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, não incluindo à hipótese em exame. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

(índice)

=====

2005.002.27657 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. JOSE C. FIGUEIREDO -
Julgamento: 09/03/2006 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. Agravo de Instrumento. Indenização decorrente de dano moral. Imposto de renda retido na fonte. Impossibilidade. A indenização a título de dano moral se reveste de compensação pela violação ao direito subjetivo, não representando lucro ou rendimento, motivo pelo qual não pode ensejar gerador de imposto de renda. Provimento ao recurso. RECURSO IMPROVIDO.

(índice)

2005.001.30470 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa
DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA -
Julgamento: 20/12/2005 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Direito do consumidor. Uso fraudulento dos dados de consumidor por meliante para a obtenção de crédito. Responsabilidade do fornecedor. Cabe às instituições de crédito disporem de meios hábeis para a verificação e controle da higidez formal e substancial da documentação que lhe é apresentada pelo candidato à obtenção de crédito. Fato público e notório da existência de documentos falsos em curso na praça comercial. Restrição cadastral indevida. Dano moral configurado. Dever de indenizar. Valor razoável. Tratando-se de indenização, não incide imposto de renda. Precedente do STJ. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso.

(índice)

2005.001.19045 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa
DES. GAMALIEL Q. DE SOUZA -
Julgamento: 04/10/2005 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO E AUTORIZOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LEVANTAMENTO, DESDE QUE RETIDA A QUANTIA REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA - O VALOR RELATIVO À INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL NÃO REPRESENTA LUCRO OU RENDIMENTO, NÃO PODENDO SOFRER A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RECURSO PROVIDO.

(índice)

2005.002.04560 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. HELDA LIMA MEIRELES -
SETIMA CAMARA CIVEL

DECISAO MONOCRATICA IMPOSTO DE RENDA. Indenização Por Dano Moral. Retenção na Fonte. Descabimento. Não sendo a indenização, salvo a decorrente de lucros cessantes, fonte de lucro ou de rendimento, não pode ser considerada fato gerador do imposto de renda. Descabida, portanto, a retenção de tal imposto quando do pagamento de indenização por dano moral. Pelo que deve a Justiça Estadual afastá-la nos feitos de sua competência. EXECUÇÃO. Honorários Advocatícios. Inteligência do Artigo 20, § 4º do CPC. De acordo com pacífica jurisprudência do STJ, na execução fundada em título judicial são devidos honorários advocatícios ainda que não sejam opostos embargos do devedor. Desprovimento do recurso.

(índice)

=====

2003.002.06385 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO -
Julgamento: 20/05/2003 - DECIMA
QUARTA CAMARA CIVEL

DANO MORAL
RETENCAO DO IMPOSTO DE RENDA
IMPOSSIBILIDADE
Agravado de Instrumento. Indenização decorrente de dano moral. Imposto de renda retido na fonte. Impossibilidade. A indenização a título de dano moral se reveste de compensação pela violação ao direito subjetivo, não representando lucro ou rendimento, motiva pelo qual não pode ensejar gerador de imposto de renda. Provimento ao recurso.

(índice)

=====

2002.001.13704 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa
DES. GAMALIEL Q. DE SOUZA -
Julgamento: 01/10/2002 - DECIMA
SEGUNDA CAMARA CIVEL

CARTAO DE CREDITO BANCARIO
INADIMPLENTO CONTRATUAL
QUITACAO DO DEBITO
APONTE DO NOME COMO DEVEDOR
INADIMPLENTE
SERVICO DE PROTECAO AO
CREDITO (S.P.C.)
COLOCACAO INDEVIDA
DANO MORAL
INDENIZACAO
ARBITRAMENTO

Ação de indenização em função de inscrição do nome do autor no Serviço de Proteção ao Crédito Dano moral - Arbitramento - Embora inicialmente correta a negativação ela se tornou ilegal, na medida em que, após a quitação da dívida a recorrente, não providenciou sua

exclusão, permitindo que o nome do autor ficasse negativado por mais de um ano, sem que fosse tomada qualquer iniciativa para sua retirada - O dano moral existiu e foi bem arbitrado, dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, servindo não só como compensação, mais também como advertência ao infrator como forma de inibir outras práticas danosas - Retenção do imposto de renda na fonte, que não se justifica, porque, dada a sua natureza jurídica de que se reveste a indenização, não está a mesma sujeita a tal incidência Improvimento do recurso.

(índice)

=====

2002.002.12592 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. SERGIO CAVALIERI FILHO -
Julgamento: 25/09/2002 - SEGUNDA
CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO
EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL
INDENIZACAO
RETENCAO DO IMPOSTO DE RENDA
DESCABIMENTO
RECURSO DESPROVIDO

IMPOSTO DE RENDA. Indenização Por Dano Moral. Retenção na Fonte. Descabimento. Não sendo a indenização, salvo a decorrente de lucros cessantes, fonte de lucro ou de rendimento, não pode ser considerada fato gerador do imposto de renda. Descabida, portanto, a retenção de tal imposto quando do pagamento de indenização por dano moral, Pelo que deve a Justiça Estadual afastá-la nos feitos de sua competência.
EXECUÇÃO. Honorários Advocatícios. Inteligência do Artigo 20, § 4º do CPC. De acordo com pacífica jurisprudência do STJ, na execução fundada em título judicial são devidos honorários advocatícios ainda que não

sejam opostos embargos do devedor. Desprovisionamento do recurso.
(índice)

=====

2001.001.26802 - APELAÇÃO CIVEL - 1ª Ementa
DES. MURILO ANDRADE DE CARVALHO - Julgamento:
12/09/2002 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADMINISTRADOR
CARTÃO DE CRÉDITO
INDENIZAÇÃO
DANO MORAL
IMPOSTO SOBRE A RENDA
RECOLHIMENTO
DIREITO DE RETENÇÃO
IMPOSSIBILIDADE
RESPONSABILIDADE CIVIL.
REPARAÇÃO MORAL. PRETENSÃO DA DEVEDORA EM RETER PARA RECOLHIMENTO AO CREDOR TRIBUTÁRIO O PERCENTUAL RELATIVO AO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. A indenização pelo dano moral representa uma compensação pela violação do direito subjetivo da personalidade, não tendo natureza de rendimento ou acréscimo patrimonial, logo não pode ser considerada como fato gerador do imposto de renda. Incabível, de conseguinte, a retenção de parcela a título desse imposto, quando do pagamento da indenização. Improvimento do recurso. Unânime.

(índice)

=====

2001.002.17278 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. PAULO LARA - Julgamento:
18/06/2002 - OITAVA CAMARA CIVEL

ACAO DE INDENIZACAO
DANO MORAL

EXECUCAO
PAGAMENTO
IMPOSTO SOBRE A RENDA
DEDUCAO
DESCABIMENTO
RECURSO DESPROVIDO

Indenizacao de dano moral.
Execucao. Pagamento. Deducao de parcela de imposto de renda. Descabimento. Nao constituindo a indenizacao de dano moral rendimento tributavel, nos termos do art. 43 do Codigo Tributario Nacional, e' descabida a retencao de parcela do valor indenizatorio a pretexto de recolher imposto de renda na fonte. Frise-se que indenizacao, de tal natureza, importa em compensacao de prejuizo moral sofrido, nao importando em acrescimo patrimonial para o credor do ressarcimento para justificar pagamento de imposto de renda. Improvimento do recurso.

(índice)

=====

2001.002.17892 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. ADEMIR PIMENTEL - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO
DANO MORAL
EXECUCAO DE SENTENCA
RETENCAO DO IMPOSTO DE RENDA
COISA JULGADA
RECURSO NEGADO
ART. 557
C.P.C.
ART. 31
INC. VIII

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INDENIZAÇÃO QUE NÃO ENCONTRA DEFINIÇÃO TRIBUTÁRIA NA LEGISLAÇÃO, CONFORME VENERANDO ENTENDIMENTO DO

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL INSCULPIDO NA CARTA DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TRIBUTOS POR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, ANALÓGICA. COISA JULGADA A IMPEDIR A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO COM BASE NO ART. 557, DO CPC C/C 31, VIII, DO RITJ.

(índice)

=====

2000.001.13638 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa
DES. WILSON MARQUES -
Julgamento: 17/04/2001 - QUARTA CAMARA CIVEL

EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL
HONORARIOS DE ADVOGADO
ADMISSIBILIDADE
DANO MORAL
INDENIZACAO
RETENCAO DO IMPOSTO DE RENDA
NAO INCIDENCIA

EXECUÇÃO. Título judicial.
Honorários de advogado. Incidência.
Código de Processo Civil. Artigo 20,
parágrafo 4º. Redação da Lei nº
8.952, de

13.12.94. Exegese e aplicação. São devidos honorários de advogado nas execuções embargadas, ou não, fundadas em título judicial ou em título extrajudicial. DANO MORAL. Indenização. Natureza jurídica. Pagamento em cumprimento de decisão judicial. Imposto de Renda. Não incidência. A indenização de dano moral repõe, mas não acrescenta, portanto não constitui rendimento e, desse modo, não está sujeita à incidência de Imposto de Renda e, pois, à retenção na fonte, quando efetuado o pagamento em cumprimento de decisão judicial.

Apelação desprovida. Sentença confirmada.

(índice)

=====

Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

=====

01.000302-9 (inteiro teor não encontrado)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO
DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS - DECISÃO QUE JULGOU
ILEGAL A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE
RENTA SOBRE O VALOR EXECUTADO.
VALOR DECORRENTE DA
INDENIZAÇÃO DEVIDA AO
AGRAVADO, COMO COMPENSAÇÃO
PELO DANO MORAL SOFRIDO POR
ATO DA AGRAVANTE - NÃO
CONSTITUIÇÃO DE AUMENTO DE
RENTA OU PATRIMÔNIO APTO A
ENSEJAR A APLICAÇÃO DOS INCISOS
I E II, DO ART. 43 DO CTN -
INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR
DO IMPOSTO DE RENDA.
ILEGALIDADE DA RETENÇÃO
REALIZADA PELA AGRAVANTE -
OBRIGAÇÃO DE PAGAR A DIFERENÇA
DA QUANTIA A TÍTULO DE
INDENIZAÇÃO. RECURSO
CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.
DECISÃO UNÂNIME

(índice)

=====

Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

=====

Processo N.º **1237**
Relator EDINARDO SOUZA
Origem Capital Secretaria Câmara
Única
Votação Unânime
Classe APELAÇÃO CÍVEL

Acórdão N.º 6147
 Julgamento 01/04/2003
 Registro 11/11/2003
 Publicação DOE 3159 Data:
 11/11/2003 Pg: 22

Ementário

Ementa CIVIL e PROCeSSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SeRASA - CADASTRO De INADIMPLenTeS. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO MeSMO APÓS O PAGAMeNTO DO DÉBITO. ABALO De CRÉDITO. dano moral CARACTerIZADO. INDeNIZAÇÃO. CRITÉRIOS De ARBITRAMeNTO. imposto De ReNDA. VerBA INDeNIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1) Sendo a permanência da inscrição no cadastro de inadimplentes da Serasa, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, é assegurado o direito à indenização por dano moral, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes do STJ. 2) Quando do arbitramento da indenização por dano moral, deve o magistrado levar a efeito a intensidade, gravidade, natureza e repercussão da ofensa, além da posição social e política do ofendido. Além disso, há que considerar a intensidade do dolo ou o grau da culpa do ofensor. em todo caso, primando sempre pela razoabilidade, deve evitar excessos que possam dar azo a enriquecimento sem causa. 3) As verbas indenizatórias que apenas recompõem o patrimônio do indenizado, físico ou moral, escapam à incidência do imposto de renda. Precedente do STJ. 4) Apelo improvido.

(TJAP - AC n.º 1237/ - Acórdão n.º 6147 - Rel. EDINARDO SOUZA - Câmara Única - j. 01/04/2003 - v. Unânime - p. 11/11/2003 - DOE n.º 3159).

(índice)

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Número do processo:

024.07.900521-1 (inteiro teor não encontrado)

Ação: Agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC) Agv Instrumento Órgão Julgador : QUARTA CÂMARA CÍVEL

Data de Julgamento : 10/06/2008

Data de Leitura : 22/07/2008

Data da Publicação no Diário : 31/07/2008

Relator : MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU

Vara de Origem : VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Acórdão:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RESPOSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

DANOS MORAIS. MORTE DECORRENTE DE ATO ILÍCITO.

JUROS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL.

RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A contagem dos juros de mora começa a fluir a partir do evento danoso (súmula 54 STJ), *in casu*, a partir da conduta antijurídica do policial civil que atirou no esposo e pai dos agravados, resultando-lhe a morte.

II- Os juros de mora, correrão sob a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a data de entrada em vigor do novo Código Civil e após, a partir de 1% (um por cento) ao mês.

III- Impossibilidade de retenção do imposto de renda sobre o valor dos danos morais e dos honorários advocatícios, devido à proibição de

inovação recursal e por não se tratar de matéria de ordem pública.

IV- Recurso Desprovido.

Conclusão:

À UNANIMIDADE, NEGAR
PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
(índice)

=====

**Tribunal de Justiça do Estado de
Minas Gerais**

=====

Número do processo:

2.0000.00.506480-2/000(1)

Precisão: 100

Relator: TERESA CRISTINA DA
CUNHA PEIXOTO

Data do Julgamento:

22/05/2006

Data da Publicação: 28/07/2006

Ementa:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - DECOTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. A indenização por dano moral não pode ser considerada um rendimento tampouco um provento, fatos que ensejam a incidência do imposto de renda, porquanto consiste apenas em uma compensação devida ao lesado por ato ilícito de outrem, não importando, por isso, em acréscimo patrimonial. Não há que se falar em condenação nas penalidades relativas à litigância de má-fé se não restou comprovada a atitude dolosa da parte caracterizadora do ilícito processual permissivo a que se faça incidir a prescrição do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Súmula: DERAM PARCIAL
PROVIMENTO.

(índice)

=====

Número do processo:

1.0024.07.760309-0/001(1)

Precisão: 88

Relator: DOMINGOS COELHO

Data do Julgamento:

02/07/2008

Data da Publicação: 12/07/2008

Ementa:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO Estando devidamente comprovado os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, em decorrência do dano moral sofrido pelo autor, é certo o dever de indenizar. Em acção de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em órgãos de restrição ao crédito, não se exige a comprovação dos danos morais, que surgem automaticamente, tão logo se dê a negativação indevida; Para o arbitramento do quantum indenizatório deve-se levar em consideração a condição pessoal do ofendido e do ofensor, bem como as circunstâncias do caso. Não havendo demonstração de má-fé por parte do banco na cobrança dos valores, não há falar-se em restituição em dobro. Descabida a retenção do imposto de renda quando do pagamento de indenização por dano moral.

Súmula: NEGARAM
PROVIMENTO.

(índice)

=====

Número do processo:

2.0000.00.442318-5/000(1)

Precisão: 83

Relator: OSMANDO ALMEIDA

Data do Julgamento:

21/09/2004

Data da Publicação: 23/10/2004

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO VERBA
INDENIZATÓRIA - IMPOSTO DE
RENDA - IMPOSSIBILIDADE DE
RETENÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DO
ART.46 DA LEI 8.541/92 - RECURSO
A QUE SE DÁ PROVIMENTO. - Não
constituindo a indenização, fonte de
lucro ou de rendimento, a mesma
não pode ser considerada como fato
gerador do imposto de renda,
restando incabível a dedução de tal
verba do valor devido ao lesado,
restando afastada a incidência do
art. 46 da Lei 8541/92.

Súmula: Deram provimento

(índice)

=====

Número do processo:

2.0000.00.506200-4/000(1)

Precisão: 80

Relator: DOMINGOS COELHO

Data do Julgamento:
15/02/2006

Data da Publicação: 18/03/2006

Ementa:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CHEQUE
SEM ASSINATURA - DEVOLUÇÃO
POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS -
COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS
ENSEJADORES DA
RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS
MORAIS - QUANTUM
INDENIZATÓRIO - IMPOSTO DE
RENDA - IMPOSSIBILIDADE DE
RETENÇÃO. - Estando devidamente
comprovados os requisitos
ensejadores da responsabilidade
civil, em decorrência do dano moral
sofrido pela autora, é certo o dever
de indenizar. - Age com negligência
o Banco que leva à compensação
cheque sem assinatura, o que levou
o nome da autora a ser incluído nos
órgãos de restrição ao crédito. - Em
ação de indenização por danos
moraes decorrentes de inscrição
indevida em órgãos de restrição ao

crédito, não se exige a comprovação
dos danos morais, que surgem
automaticamente, tão logo se dê a
negativação indevida. - Para o
arbitramento do quantum
indenizatório deve-se levar em
consideração a condição pessoal do
ofendido e do ofensor, bem como as
circunstâncias do caso. - A
indenização por danos morais não é
fato gerador do imposto de renda na
fonte.

Súmula: Negaram provimento.

(índice)

=====

Número do processo:

2.0000.00.394672-5/000(1)

Precisão: 80

Relator: TERESA CRISTINA DA
CUNHA PEIXOTO

Data do Julgamento:
26/03/2003

Data da Publicação: 05/04/2003

Ementa:

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL -
IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA -
IMPOSSIBILIDADE - PESSOA
JURÍDICA OBRIGADA AO PAGAMENTO
DE VALORES POR DECISÃO JUDICIAL
- INTERESSE E LEGITIMIDADE. A
despeito de o imposto de renda ser de
competência tributária da União, o
seu recolhimento é de
responsabilidade da pessoa obrigada
ao pagamento de valores por decisão
judicial, o que configura a sua
legitimidade para estar em juízo e
patente interesse de agir, já que pode
ser responsabilizado em caso de falta
de recolhimento do imposto. A
indenização por dano moral não pode
ser considerada um rendimento
tampouco um provento, fatos que
ensejam a incidência do imposto de
renda, porquanto consiste apenas em
uma compensação devida ao lesado
por ato ilícito de outrem, não
importando, por isso, em acréscimo
patrimonial.

Súmula: Rejeitaram a preliminar e negaram provimento

(índice)

=====

Número do processo:

1.0027.04.005781-5/001(1)

Precisão: 72

Relator: DOMINGOS COELHO

Data do Julgamento:

28/06/2006

Data da Publicação: 05/08/2006

Ementa:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CHEQUE - DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO. Estando devidamente comprovado os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, em decorrência do dano moral sofrido pela autora, é certo o dever de indenizar. Em ação de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em órgãos de restrição ao crédito, não se exige a comprovação dos danos morais, que surgem automaticamente, tão logo se dê a negativação indevida; Para o arbitramento do quantum indenizatório deve-se levar em consideração a condição pessoal do ofendido e do ofensor, bem como as circunstâncias do caso. A indenização por danos morais não é fato gerador do imposto de renda na fonte.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

(índice)

=====

Número do processo:

2.0000.00.412470-1/000(1)

Precisão: 72

Relator: ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA

Data do Julgamento: 09/03/2004

Data da Publicação: 27/03/2004

Ementa:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DUPLICATAS FRIAS - DESCONTO BANCÁRIO - PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO - IMPRUDÊNCIA - RESPONSABILIZAÇÃO - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - ARBITRAMENTO - CRITÉRIOS - IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO - IMPOSIBILIDADE. - A instituição financeira que adquire duplicata, por meio de operação de desconto bancário, sem verificar a veracidade do negócio a que ela representa, responde pelos danos causados em decorrência de protesto por falta de pagamento. - É cabível o dano à reputação da pessoa jurídica, pelo abalo de seu crédito, junto à comunidade. - O valor da reparação relativa ao dano moral não deve constituir enriquecimento sem causa do ofendido, mas deve ser desestímulo à repetição da conduta danosa do ofensor. - A indenização, por dano moral, não pode ser considerada rendimento ou provento, fatos que ensejam a incidência do imposto de renda, porquanto consiste, apenas, em indenização devida ao lesado, por ato ilícito de outrem. - Preliminares rejeitadas, apelação não provida e, de ofício, sentença parcialmente alterada.

Súmula: Rejeitaram as preliminares, negaram provimento e, de ofício, alteraram parte da sentença.

(índice)

=====

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

=====

Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível

Tipo de Documento: Decisão
Monocrática

Comarca: Apucarana

Processo: **0435302-6/01**

Recurso: Embargos de
Declaração Cível

Relator: Rosana Amara Girardi
Fachin

Data Movimento: 27/09/2007
15:22

Ramo de Direito: Cível

Dados da Publicação: DJ:
20077464

Texto:

Vistos. I. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por Banco do Brasil S/A em face da decisão monocrática proferida por esta Relatora, a qual deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por Idalino Moreira Prates, reformando a decisão de 1ª instância que determinou a retenção na fonte do imposto de renda sobre as parcelas do pensionamento depositadas judicialmente. Requer a Embargante o pronunciamento acerca da alegada incompetência da Justiça Estadual sobre a matéria em debate, imposto de renda, porque se trata de questão inerente à União, via Receita Federal, e competência do artigo 153, II, da CF. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso. Acolho os presentes embargos, sem a atribuição de efeitos infringentes, com a finalidade aclaratória acerca da competência desta Corte Estadual para o julgamento da matéria relativa ao desconto do imposto de renda nas indenizações devidas por ato ilícito. Com efeito, não se cogita acerca de incompetência do juízo estadual para decidir acerca da incidência, ou não, do imposto de renda relativo ao pensionamento a

que tem direito o Agravante. Muito embora seja a União o ente federativo competente para a arrecadação do imposto de renda, in casu, esta situação não autoriza a remessa do feito à Justiça Federal. E isso porque a questão da retenção do imposto de renda na fonte origina-se de decisão judicial transitada em julgado, e prolatada pela Justiça Estadual, porquanto referente à indenização devida por pessoa jurídica de direito privado (no caso, sociedade de economia mista). Nesse ínterim, a incidência ou não do referido imposto é matéria a ser dirimida pela própria Corte Estadual, vez que se trata de questão incidente ao processo que se originou e está sendo processado perante a mesma. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial: "EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANO MORAL. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A indenização obtida em ação judicial em razão do reconhecimento de abalo de crédito, não configura renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza e, portanto, não é fato imponible à hipótese de incidência do imposto de renda. A retenção de imposto de renda, tratando-se de questão incidente em cumprimento de decisão judicial, é competência da Justiça Estadual da qual emanou a decisão."1 "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DA SUCUMBÊNCIA. NATUREZA DE REMUNERAÇÃO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. NECESSIDADE. INCUMBÊNCIA DA PARTE VENCIDA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL."2 "ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS SALARIAIS, PAGAMENTO ATRAVÉS DE PRECATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPETÊNCIA

RECURSAL DA JUSTIÇA ESTADUAL, TRATANDO-SE DE INCIDENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. (...)”3 III. Ante o exposto, considerando a necessidade de explicitação acerca da competência da Justiça Estadual para o julgamento do presente feito, conheço e acolho os presentes Embargos de Declaração, sem, atribuir-lhes efeitos infringentes. Intimem-se. Curitiba, 25 de setembro de 2007. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora 1 TJSC - AC 2002.022422-2, Rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Comercial, Julgamento: 25.09.2003. 2 TJSC - AI 02.012923-8, Rel.

Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Comercial, Julgamento: 20.03.2003. 3 TJRS - AI 7000033284, Rel. Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgamento: 10.02.2000

(índice)

=====

Nº do Acórdão: 6185
Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível

Tipo de Documento: Acórdão
Comarca: Cascavel
Processo: **0428799-8**
Recurso: Apelação Cível
Relator: Antonio Ivair Reinaldin

Revisor: Edvino Bochnia
Julgamento: 20/09/2007 18:19
Ramo de Direito: Cível
Decisão: Unanime
Dados da Publicação: DJ: 7469

Ementa: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos de apelação, para dar provimento parcial ao

primeiro, e negar provimento ao segundo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - FRAUDE NA ABERTURA DE CONTA-CORRENTE - DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS - DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO - CABIMENTO - PUNITIVE DAMAGES. 1. Ausente qualquer comprovação de prejuízo material à parte, não é devida indenização por danos materiais. 2. O valor do dano moral visa a compensar a vítima pelos momentos de angústia e aborrecimentos sofridos. Ao ofensor serve a repressão e prevenção, evitando novos ilícitos. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - FRAUDE NA ABERTURA DE CONTA CORRENTE - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL AFASTADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO - CONDUTA NEGLIGENTE NA VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - DESCABIMENTO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - SÚMULA 326/STJ - RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DESCABIMENTO. 1. Responde objetivamente, com fulcro na teoria do risco do empreendimento, a instituição bancária que inscreve em órgão de proteção ao crédito nome de consumidor com o qual nunca contratou. 2. Ausente qualquer demonstração de conduta diligente no momento da verificação da autenticidade dos documentos utilizados na contratação do financiamento, persiste o dever de indenizar. 3. O valor do dano moral visa a compensar a vítima pelos momentos de angústia e

aborrecimentos sofridos. Ao ofensor serve a repressão e prevenção, evitando novos ilícitos. 4. "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula nº 326 do STJ). 5. Tendo em vista a natureza ressarcitória da indenização por dano moral, não se enquadrando no conceito de renda, não é possível o desconto de imposto de renda, face à não-incidência da hipótese tributária. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(índice)

=====

Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível

Tipo de Documento: Decisão
Monocrática

Comarca: Apucarana

Processo: **0435302-6**

Recurso: Agravo de

Instrumento

Relator: Rosana Amara Girardi
Fachin

Data Movimento: 27/08/2007
14:55

Ramo de Direito: Cível

Dados da Publicação: DJ: 7442

Texto:

I. Vistos. Idalino Moreira Prates agrava da decisão proferida em execução de sentença (autos nº. 109/2001) que move em face de Banco do Brasil S/A, decisão mediante a qual o MM. Juiz determinou a incidência de imposto de renda sobre a quantia depositada a título de pensionamento, porquanto a pensão fixada traduz-se em acréscimo patrimonial¹. Inconformado, o Agravante alega ser injustificada a retenção do imposto de renda na fonte, pelos seguintes motivos: a) não houve determinação nesse sentido nem na sentença nem no acórdão transitado em julgado,

operando-se a preclusão da matéria, pois o pagamento deve obedecer ao comando judicial da ação de conhecimento; b) a matéria não é de competência da justiça estadual, pois há interesse da União, por se tratar de imposto de renda; c) trata-se de verba indenizatória, não suscetível de incidência de imposto de renda, pois os valores não implicam em aumento patrimonial, e sim em tornar o patrimônio lesado indene; d) se as parcelas não foram pagas e nem os direitos usufruídos no seu devido, têm natureza indenizatória, não havendo acréscimo patrimonial e não se sujeitando à retenção tributária; e) a indenização é oriunda de ação de indenização por acidente de trabalho, sendo considerada isenta ou não-tributável, nos termos do art. 39, XVII do Decreto 3000/1999. Requer a reforma da decisão agravada, com ordem expressa ao Banco Agravado para que efetue o pagamento de todas as pensões (vencidas e vincendas) sem qualquer tipo de desconto ou retenção. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso merece ser conhecido. Diante da clareza da matéria em exame, a qual prescinde de manifestação do Agravado, e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Com razão o Agravante. O juízo monocrático determinou a incidência do imposto de renda com relação à quantia depositada a título de pensionamento, por considerar que há acréscimo patrimonial, e, portanto, é fato gerador do referido imposto. Contudo, a pensão decorrente de ato ilícito não representa um aumento na renda do ofendido. Seu caráter é eminentemente reparatório, não se configurando como fato gerador do tributo em questão, eis que não se

enquadra no conceito de renda propriamente dito. No conceito de rendimentos tributáveis, entram aqueles valores auferidos por meio do trabalho ou do capital, mas não das indenizações, cujo escopo é justamente a reparação por um ato ilícito sofrido. Não se verifica aqui qualquer caráter salarial ou remuneratório, mas apenas a recomposição de um bem violado. A pensão, in casu, não possui natureza de salário, mas sim de indenização por danos materiais pela perda da capacidade laborativa, conforme reconhecido pela sentença de 1º grau (fl. 32-TJ). Nesse sentido, possui função claramente ressarcitória, donde não perfazer os requisitos ensejadores da incidência do imposto de renda. A esse respeito, cite-se esclarecedor julgado do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE PELA ENTIDADE PAGADORA. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA CUJA NATUREZA É INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. RECURSO IMPROVIDO. A incidência de tributação deve obediência estrita ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, inciso I). O Código Tributário Nacional, com a autoridade de lei complementar que o caracteriza, recepcionado pela atual Carta Magna (artigo 34, parágrafo 5º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias), define o conceito de renda e o de proventos de qualquer natureza (artigo 43, incisos I e II). Não há como equiparar indenizações com renda, esta entendida como o fruto oriundo do capital e/ou do trabalho, tampouco com proventos,

estes tidos como os demais acréscimos patrimoniais, uma vez que a indenização torna o patrimônio lesado indene, mas não maior do que era antes da ofensa ao direito. Não verificada a hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do CTN. (...)".² Do corpo do voto, extrai-se o seguinte excerto: "A indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Em vista de não ser fruto do capital, ociosas quaisquer considerações, por falta de relação entre causa e efeito: do capital derivam valores com conteúdo econômico, tais como: juros, ações, remunerações, dividendo, utilidades, enfim, riqueza nova, na acepção técnico-financeira do termo; mas, do capital, per se, não se extraem indenizações. Igualmente, na espécie, não se trata de produto do trabalho. Este origina salários, vencimentos, gratificações, em resumo, direitos e ganhos. Do trabalho não nascem indenizações; estas poderão surgir de outra relação entre causa e efeito, ou seja, do inadimplemento de direitos decorrentes do trabalho. Por fim, não há como equiparar indenizações com proventos, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos nas hipóteses anteriores, uma vez que a indenização torna o patrimônio lesado indene, mas não maior do que era antes da ofensa ao direito. O conceito de acréscimos patrimoniais abarca salários, abonos e vantagens pecuniárias, mas não indenizações.

(...) Uma vez violado ou negado o direito que, por sua essência, deveria ser respeitado tal qual instituído em lei ou previsto em contrato, surgiu o substitutivo da indenização em pecúnia para o lesionado poder ver compensada sua perda. (...) De passagem, cumpre lembrar a tradição de nossa jurisprudência acerca da

não-incidência, do Imposto de Renda sobre indenização de desapropriação amigável ou judicial, por não se tratar de renda e tampouco de acréscimo patrimonial, mas de mera reposição patrimonial." No caso em tela, a pensão mensal devida pelo Banco Agravado, e mais especificamente o montante depositado relativo às parcelas vencidas desde a data do evento danoso, não podem ser considerados acréscimo patrimonial para fins de retenção na fonte do imposto de renda. Ao revés, há aqui recomposição do patrimônio diminuído por ocasião da incapacitação laborativa do Agravante, situação que não se configura em fato gerador do imposto mencionado. No mesmo sentido é o entendimento desta Corte Revisora:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTO EXTRAVIADO. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS PELO ESTELIONATÁRIO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. (...) DANOS MATERIAIS. PEDIDO GENÉRICO. PRETENSÃO DO DEVEDOR DE DESCONTAR O IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DESCABIMENTO. (...)" 3 Outro ponto importante a ser ressaltado é que a sentença do processo de conhecimento, ao determinar a obrigação do Agravado em arcar com o pensionamento, considerou como valor base para estabelecer o quantum devido a título de pensão o que o Agravado recebia como proventos líquidos (fls. 31/32-TJ). Ora, isso significa já efetuados os descontos legais, inclusive quanto ao imposto de renda. Ademais, a retenção do imposto de renda na fonte não foi matéria suscitada ou decidida no processo de conhecimento, em momento algum.

Logo, não é possível agora, em sede de cumprimento de sentença, determinar-se o desconto do imposto de renda no valor arbitrado, pois o título executivo judicial não pode ser modificado em fase de execução, nos termos do artigo 475-G do Código de Processo Civil: "Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou." Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o processo executivo deve observar fielmente, o comando sentencial inserido na ação de conhecimento transitada em julgado, sob pena de restar malferida a coisa julgada. Precedentes." 4 Diante do exposto, merece provimento o recurso de agravo ora interposto, pois incabível é a retenção na fonte do imposto de renda relativo ao pensionamento, vez que não há incidência da norma tributária ao caso, não se verificando o fato gerador. III - Assim, com força no disposto no artigo 557, § 1º-A, do diploma processual civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de reformar o despacho que determinou a retenção na fonte do imposto de renda relativo às parcelas do pensionamento depositadas judicialmente, por ser tal desconto indevido, nos termos do acima exposto. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2007. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora 1 Fls. 9/10-TJ. 2 STJ - REsp 402.035/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, Julgamento:

09.03.2004. 3 TJPR - AC 165.993-0, Ac 13465, Quinta Câmara Cível, Rel. Domingos Ramina, Julgamento: 22.02.2005. 4 STJ - AgRg no REsp 868211/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, Julgamento: 21.11.2006
([índice](#))

=====

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

=====

TIPO DE PROCESSO: Agravo de Instrumento
NÚMERO: **70024221426**

RELATOR: Odone Sanguiné

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DESCABIMENTO. Tratando-se de verba indenizatória decorrente de dano moral, descabe a retenção de imposto de renda na fonte. Verba que se constitui em reparação ao lesado como forma de compensação e não um acréscimo patrimonial sujeito à incidência de tributação. Não se trata propriamente de uma isenção, mas de não-incidência do tributo por falta de tipificação do fato gerador. Essa hipótese não cuida de aumento patrimonial, mas de mera tentativa de compensação de prejuízo moral sofrido que não importou em acréscimo patrimonial para o credor do ressarcimento. Destarte, não configura hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, inaplicável a regra contida no RIR/99. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70024221426, Nona

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 21/05/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS
DATA DE JULGAMENTO: 21/05/2008
Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Nona Câmara Cível
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Lajeado
SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 02/06/2008
TIPO DE DECISÃO: Monocrática
([índice](#))

=====

TIPO DE PROCESSO: Agravo de Instrumento

NÚMERO: **70022241632**

RELATOR: Leo Lima

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE JULGADO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA INDENIZATÓRIA. Tendo em vista o disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, a indenização do dano moral não pode ser equiparada à renda. Tal indenização, também não constitui um acréscimo patrimonial, mas mera reparação, em moeda, de um dano causado à honra do ofendido. Dessa forma, não há de ser considerada rendimento tributável, não sendo cabível a retenção do imposto de renda. Aplicação da regra contida no art. 46 da Lei nº 8.541/92. Precedentes. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70022241632, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 07/05/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS
DATA DE JULGAMENTO: 07/05/2008
Nº DE FOLHAS: ÓRGÃO JULGADOR: Quinta Câmara Cível
COMARCA DE

ORIGEM: Comarca de Porto Alegre
SEÇÃO: CIVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do
dia 12/05/2008
TIPO DE DECISÃO: Acórdão
(índice)
=====

TIPO DE PROCESSO: Agravo de
Instrumento
NÚMERO: **70023191588**

RELATOR: Luiz Ary Vessini de Lima

EMENTA: AGRAVO DE
INSTRUMENTO. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DA
SENTENÇA. DANO MORAL.
RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
NA FONTE. DESCABIMENTO.
PRECEDENTES. Incabível a retenção
de imposto de renda na fonte, em
verba indenizatória, porquanto esta
tem caráter meramente
compensatório. Irrelevante, por
outro lado, o fato de o agravado não
ter requerido expressamente a não
retenção do imposto. Se a agravante
efetuiu o recolhimento do imposto
de forma indevida, é dela o ônus de
reaver a importância recolhida.
NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO.
(Agravo de Instrumento Nº
70023191588, Décima Câmara
Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Luiz Ary Vessini de Lima,
Julgado em 21/02/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS
DATA DE JULGAMENTO: 21/02/2008
Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Décima Câmara
Cível
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de
Cachoeira do Sul
SEÇÃO: CIVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do
dia 04/03/2008
TIPO DE DECISÃO: Monocrática
(índice)
=====

TIPO DE PROCESSO: Agravo
NÚMERO: **70020685681**

RELATOR: Jorge Alberto Schreiner
Pestana

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA.
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
NA FONTE PELO DEVEDOR.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
ESTADUAL. Retenção do imposto de
renda pelo devedor em autos de feito
executivo inerente à Justiça Estadual.
Questão meramente reflexa e
incidental à execução de título
judicial. Competência da própria
Justiça Estadual ao exame da
matéria, que não se confunde com
cobrança ou repetição de IR,
afastando eventual interesse da
União. Decisão monocrática em 2ª
Instância que não examinou a
integralidade do objeto do recurso.
Conveniência de processamento do
Agravo de Instrumento em atenção
ao princípio da efetividade da
prestação jurisdicional. Agravo
Interno provido em parte. Unânime.
(Agravo Nº 70020685681, Décima
Câmara Cível, Tribunal de Justiça do
RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner
Pestana, Julgado em 25/10/2007)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS
DATA DE JULGAMENTO: 25/10/2007
Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Décima Câmara
Cível
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de
Porto Alegre
SEÇÃO: CIVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia
12/11/2007

TIPO DE DECISÃO: Acórdão
(índice)
=====

TIPO DE PROCESSO: Agravo
NÚMERO: **70020603908**

RELATOR: Mário José Gomes Pereira

EMENTA: AGRAVO INTERNO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DESCABIMENTO. Tratando-se de verba indenizatória decorrente de dano moral, descabe a retenção de imposto de renda na fonte. Precedentes desta Corte e o E. STJ. RECURSO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70020603908, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário José Gomes Pereira, Julgado em 21/08/2007)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS
DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2007
Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Décima Nona Câmara Cível
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Caxias do Sul
SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 29/08/2007

TIPO DE DECISÃO: Acórdão
(*índice*)
=====

TIPO DE PROCESSO: Agravo de Instrumento
NÚMERO: **70020608196**

RELATOR: Umberto Guaspari Sudbrack

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE FLAGRANTE. Nas ações de caráter indenizatório, em que se pretende recompor o patrimônio do lesado, não se admite desconto de imposto de renda dos valores alcançados à vítima,

porquanto a indenização não possui caráter de geração de renda ou mesmo de acréscimo patrimonial o que, caso detectado, legitimaria a retenção a título de Imposto. Precedentes do STJ e do TJRS. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70020608196, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 18/07/2007)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS
DATA DE JULGAMENTO: 18/07/2007
Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Quinta Câmara Cível
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Porto Alegre
SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 24/07/2007

TIPO DE DECISÃO: Monocrática
(*índice*)
=====

TIPO DE PROCESSO: Agravo de Instrumento
NÚMERO: **70020570610**

RELATOR: Iris Helena Medeiros Nogueira

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DESCABIMENTO. Incabível a retenção de imposto de renda na fonte em se tratando de verba indenizatória, de caráter meramente compensatório, eis que esta não representa acréscimo patrimonial. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70020570610, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 18/07/2007)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS
DATA DE JULGAMENTO: 18/07/2007
Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Nona Câmara
Cível

COMARCA DE ORIGEM: Comarca de
Porto Alegre
SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do
dia 07/08/2007
TIPO DE DECISÃO: Monocrática
(índice)
=====

TIPO DE PROCESSO: Mandado de
Segurança
NÚMERO: **71001311273**

RELATOR: Maria José Schmitt
Santanna

EMENTA: MANDADO DE
SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE
CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANO MORAL. CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA. RETENÇÃO DE IMPOSTO
DE RENDA NA FONTE PELA
ENTIDADE PAGADORA.
IMPOSSIBILIDADE. PARCELA CUJA
NATUREZA É INDENIZATÓRIA. NÃO-
INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.
SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado
de Segurança Nº 71001311273,
Segunda Turma Recursal Cível,
Turmas Recursais, Relator: Maria
José Schmitt Santanna, Julgado em
04/07/2007)

TRIBUNAL: Turmas Recursais
DATA DE JULGAMENTO: 04/07/2007

Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Segunda Turma
Recursal Cível
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de
Porto Alegre
SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do
dia 10/07/2007

TIPO DE DECISÃO: Acórdão
(índice)
=====

TIPO DE PROCESSO: Agravo de
Instrumento
NÚMERO: **70020353074**

RELATOR: Mário José Gomes Pereira

EMENTA: AGRAVO DE
INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANO
MORAL. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE
RENDA. DESCABIMENTO. Tratando-se
de verba indenizatória decorrente de
dano moral, descabe a retenção de
imposto de renda na fonte.
Precedentes desta Corte e o E. STJ.
NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.
(Agravo de Instrumento Nº
70020353074, Décima Nona Câmara
Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Mário José Gomes Pereira,
Julgado em 02/07/2007)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS
DATA DE JULGAMENTO: 02/07/2007
Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Décima Nona
Câmara Cível
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de
Caxias do Sul

SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia
06/07/2007
TIPO DE DECISÃO: Monocrática
(índice)
=====

TIPO DE PROCESSO: Agravo de
Instrumento
NÚMERO: **70020088928**

RELATOR: Tasso Caubi Soares
Delabary

EMENTA: AGRAVO DE
INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANO
MORAL. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE
RENDA NA FONTE. DESCABIMENTO.

Tratando-se de verba indenizatória decorrente de dano moral, descabe a retenção de imposto de renda na fonte. Verba que se constitui em reparação ao lesado como forma de compensação e não um acréscimo patrimonial sujeito à incidência de tributação. Precedentes desta Corte e o E. STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70020088928, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 12/06/2007)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS
DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2007
Nº DE FOLHAS: 03
ÓRGÃO JULGADOR: Nona Câmara Cível
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Caxias do Sul
SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 20/06/2007
TIPO DE DECISÃO: Monocrática
(índice)
=====

TIPO DE PROCESSO: Agravo de Instrumento
NÚMERO: **70017184581**

RELATOR: Luiz Ary Vessini de Lima

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DESCABIMENTO. MULTA. ART. 475-J. Incabível a retenção de imposto de renda na fonte, em verba indenizatória, porquanto esta tem caráter meramente compensatório. A multa prevista no art. 475-J não incide, ante a pendência de discussão sobre o cabimento ou não do IR. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70017184581, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 09/10/2006)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS
DATA DE JULGAMENTO: 09/10/2006
Nº DE FOLHAS: 4
ÓRGÃO JULGADOR: Décima Câmara Cível
COMARCA DE ORIGEM: Porto Alegre
SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 19/10/2006
TIPO DE DECISÃO: Monocrática
(índice)
=====

TIPO DE PROCESSO: Agravo de Instrumento
NÚMERO: **70013885785**

RELATOR: Marcelo Cezar Muller

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA ORIUNDA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NÃO CARACTERIZADA COMO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. À luz do artigo 43 do Código Tributário Nacional, a indenização do dano moral não pode ser considerada rendimento tributável, já que não pode ser equiparada à renda, nem constitui acréscimo patrimonial, mas mera reparação, em moeda, de um dano causado à honra do ofendido. Aplicação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 afastada. Retenção do imposto de renda pela entidade devedora, que, nesse caso, é indevida. Decisão monocrática dando provimento ao recurso. (Agravado de Instrumento Nº 70013885785, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 26/12/2005)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS
DATA DE JULGAMENTO: 26/12/2005

Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Décima Primeira
Câmara Cível
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de
São Borja
SEÇÃO: CIVEL

PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do
dia 03/01/2006
TIPO DE DECISÃO: Monocrática
([índice](#))
=====

TIPO DE PROCESSO: Agravo de
Instrumento
NÚMERO: **70012281069**

RELATOR: Umberto Guaspari
Sudbrack

EMENTA: AGRAVO DE
INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE
CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.
DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA.
IMPOSSIBILIDADE FLAGRANTE. Nas
ações de caráter indenizatório, em
que se pretende recompor o
patrimônio do lesado, não se admite
desconto de imposto de renda dos
valores alcançados à vítima,
porquanto a indenização não possui
caráter de geração de renda ou
mesmo de acréscimo patrimonial o
que, caso detectado, legitimaria a
retenção a título de Imposto.
Precedentes do STJ e do TJRS.
Agravo de instrumento provido.
(Agravo de Instrumento Nº
70012281069, Quinta Câmara Cível,
Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado
em 14/07/2005)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS
DATA DE JULGAMENTO: 14/07/2005
Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Quinta Câmara
Cível
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de
Porto Alegre
SEÇÃO: CIVEL

PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia
21/07/2005
TIPO DE DECISÃO: Monocrática
([índice](#))
=====

TIPO DE PROCESSO: Agravo de
Instrumento
NÚMERO: **70011062841**

RELATOR: Leo Lima

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO
MORAL. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE
RENDA PELA DEVEDORA. À luz do art.
43 do Código Tributário Nacional, a
indenização do dano moral não pode
ser considerada rendimento
tributável, já que não pode ser
equiparada à renda, nem constitui
acrécimo patrimonial, mas mera
reparação, em moeda, de um dano
causado à honra do ofendido.
Aplicação do art. 46 da Lei nº
8.541/92 afastada. Retenção do
imposto de renda pela entidade
devedora, que, nesse caso, é
indevida. Agravo provido. (Agravo de
Instrumento Nº 70011062841, Quinta
Câmara Cível, Tribunal de Justiça do
RS, Relator: Leo Lima, Julgado em
28/04/2005)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS
DATA DE JULGAMENTO: 28/04/2005
Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Quinta Câmara
Cível
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de
Porto Alegre
SEÇÃO: CIVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia
10/05/2005
TIPO DE DECISÃO: Acórdão
([índice](#))
=====

TIPO DE PROCESSO: Agravo de
Instrumento
NÚMERO: **70011324969**

RELATOR: Ana Lúcia Carvalho Pinto
Vieira

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. Os honorários advocatícios são sujeitos à incidência de Imposto de

Renda, razão por que cabível a retenção do valor respectivo a tal imposto. Por não se tratar de acréscimo patrimonial, senão de reparação por dano sofrido, incabível a retenção do tributo sobre indenização por dano moral. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, DE PLANO. (Agravado de Instrumento Nº 70011324969, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira, Julgado em 05/04/2005)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS
DATA DE JULGAMENTO: 05/04/2005
Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Décima Câmara Cível
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Porto Alegre
SEÇÃO: CIVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 26/04/2005
TIPO DE DECISÃO: Monocrática
(índice)

TIPO DE PROCESSO: Agravado de Instrumento
NÚMERO: **70009827718**

RELATOR: Luiz Lúcio Merg

EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. 1. Os honorários advocatícios estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Cabível, portanto, a retenção do valor respectivo. 2. Já a indenização auferida pela parte constitui-se em verba de caráter indenizatório, não representando acréscimo patrimonial, conforme entendimento do STJ. Não se constitui, portanto, em rendimento tributável, devendo o agravado depositar o valor indevidamente retido. Agravado parcialmente provido. (Agravado de Instrumento Nº 70009827718, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Lúcio Merg, Julgado em 25/11/2004)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS
DATA DE JULGAMENTO: 25/11/2004
Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Décima Câmara Cível
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Porto Alegre
SEÇÃO: CIVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia
TIPO DE DECISÃO: Acórdão
(índice)

=====

TIPO DE PROCESSO: Agravado de Instrumento
NÚMERO: **70007418239**

RELATOR: Marta Borges Ortiz

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER REPARATÓRIO E NÃO REMUNERATÓRIO DA VERBA. A verba indenizatória apenas tem por escopo recompor o patrimônio do indenizado, ainda que a título moral, razão por que, não possuindo cunho de geração de renda ou tampouco consubstanciando acréscimo patrimonial, não legitima a retenção de valores a título de Imposto de Renda. AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70007418239, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 08/04/2004)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS
DATA DE JULGAMENTO: 08/04/2004
Nº DE FOLHAS: 6
ÓRGÃO JULGADOR: Quinta Câmara Cível
COMARCA DE ORIGEM: Porto Alegre
SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia
TIPO DE DECISÃO: Acórdão
(índice)

=====

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

=====

Acórdão: Apelação cível
2002.022422-2
Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz
Data da Decisão: 25/09/2003

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANO MORAL. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A indenização obtida em ação judicial em razão do reconhecimento de abalo de crédito, não configura renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza e, portanto, não é fato imponible à hipótese de incidência do imposto de renda. A retenção de imposto de renda na fonte, tratando-se de questão incidente em cumprimento de decisão judicial, é competência da Justiça Estadual da qual emanou a decisão. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO PARA FIXAÇÃO EM 20% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. ARBITRAMENTO POR

APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4º DO CPC. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE
(índice)

=====

Superior Tribunal de Justiça

=====

Processo **AgRg no REsp 869287/RS**
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0158273-8
Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)
Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA
Data do Julgamento 17/05/2007
Data da Publicação/Fonte DJ
31.05.2007 p. 422

Ementa
TRIBUTÁRIO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO – RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – IMPOSSIBILIDADE – NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA – NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO – PRECEDENTES – RECURSO ESPECIAL – SEGUIMENTO NEGADO – AGRAVO REGIMENTAL – AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistem razões para modificar o entendimento assentado na decisão agravada, porquanto não há como equiparar indenizações com proventos, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos nas hipóteses anteriores, uma vez que a indenização torna o patrimônio lesado indene, mas não maior do que era antes da ofensa ao direito. Agravo regimental improvido.

Acórdão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a).

Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

(índice)

=====

Processo

REsp 410347 / SC

RECURSO ESPECIAL

2002/0011630-5

Relator(a)

Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

07/11/2002

Data da Publicação/Fonte

DJ 17.02.2003 p. 227

Ementa

TRIBUTÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA.

1. As verbas indenizatórias que apenas recompõem o patrimônio do indenizado, físico ou moral, tornam infensas à incidência do imposto de renda. Aplicação do brocardo ubi eadem ratio ibi eadem dispositio.

2. Precedentes.

3. Recurso improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Sr.

Ministro José Delgado, por unanimidade, negar provimento ao recurso,

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (RISTJ, art. 162, § segundo).

(índice)

=====

Processo

REsp 402035 / RN

RECURSO ESPECIAL

2001/0132944-0

Relator(a)

Ministro FRANCIULLI NETTO (1117)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

09/03/2004

Data da Publicação/Fonte

DJ 17.05.2004 p. 171

RDDT vol. 106 p. 167

Ementa

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO.

RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE PELA ENTIDADE PAGADORA.

IMPOSSIBILIDADE.

PARCELA CUJA NATUREZA É INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

RECURSO IMPROVIDO.

A incidência de tributação deve obediência estrita ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, inciso I). O Código Tributário Nacional, com a autoridade de lei complementar que o caracteriza, recepcionado pela atual Carta Magna (artigo 34, parágrafo 5º, dos Atos das Disposições

Constitucionais Transitórias), define o conceito de renda e o de proventos de qualquer natureza (artigo 43, incisos I e II). Não há como equiparar indenizações com renda, esta entendida como o fruto oriundo do capital e/ou do trabalho, tampouco com proventos, estes tidos como os demais acréscimos patrimoniais, uma vez que a indenização torna o patrimônio lesado indene, mas não maior do que era antes da ofensa ao direito. Não verificada a hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do CTN. Reconhecida a alegada não-incidência do tributo em debate sobre as verbas da reparação de danos morais, por sua natureza indenizatória, não há falar em

rendimento tributável, o que afasta a aplicação do art. 718 do RIR/99 na espécie em comento. Recurso especial ao qual se nega provimento.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

(índice)

=====

**Tabela elaborada pelo Serviço de Pesquisa Jurídica
e disponibilizada no Banco do Conhecimento
em: 18.08.2008**

(críticas e sugestões: jurisprudencia@tj.rj.gov.br)